

INFORMAÇÃO N.º 2/2012

Carreira Especial Médica. Área de Medicina Geral e Familiar. Decreto-Lei n.º 93/2011, de 27 de Julho. Repristinação do Artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março. Horário de Trabalho de 42 Horas Semanais

I - A Questão

Pode o Director Executivo de um Agrupamento de Centros de Saúde definir critérios – como sejam um determinado rácio utente/médico ou a alteração da carteira de serviços de uma Unidade de Saúde Familiar – para deferir um pedido de alargamento de horário de trabalho de 35 para 42 horas semanais apresentado por uma médica, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 93/2011, de 27 de Julho, instruído com parecer favorável da Coordenadora da respectiva Unidade de Saúde ?

II - A Repristinação do Artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março

1. Estabelecia o n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março¹, na versão introduzida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 412/99, de 15 de Outubro:

“Ao regime de tempo completo correspondem trinta e cinco horas de trabalho normal por semana e ao de dedicação exclusiva quarenta e duas horas de trabalho normal por semana, sendo este último apenas aplicável aos médicos das carreiras médicas de clínica geral e hospitalar.”

2. Este preceito foi revogado, com efeitos a 9 de Agosto de 2009, por força da revogação do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, operada pela alínea a) do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de Agosto².

3. Mas reiniciou a sua vigência a partir de 1 de Agosto de 2011, por força da sua repristinação, determinada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 93/2011, de 27 de Julho.

¹ Diploma que aprovou o regime jurídico das carreiras médicas de clínica geral, hospitalar e de saúde pública.

² Diploma que aprovou o regime jurídico da nova carreira especial médica única.

4. Face à impossibilidade de contratação de médicos no horário de 40 horas semanais³, este decreto-lei, por via da citada reprimenda, veio instituir, conforme consta do seu preâmbulo, um regime transitório tendente à contratação de médicos da área de medicina geral e familiar, sob o horário de 42 horas semanais, visando reforçar a capacidade de prestação de cuidados de saúde primários por parte dos centros de saúde, especialmente no que se refere ao atendimento dos doentes sem médico de família atribuído.

5. Para além desta finalidade, nem o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 93/2011, de 27 de Julho, nem o seu articulado, definem quaisquer critérios ou requisitos para a concessão, aos médicos requerentes, do horário alargado de 42 horas semanais.

6. A Administração – sujeita, como está, ao *princípio da legalidade* (artigo 266.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP)) – não detém o poder jurídico nem a missão institucional de, na aplicação da lei, definir critérios que o legislador não definiu.

E,

7. No exercício da sua actividade de gestão de recursos humanos, está vinculada a prosseguir o *interesse público* (artigo 266.º, n.º 1, da CRP).

8. Um pedido de concessão do horário de trabalho de 42 horas semanais formulado por uma médica ao abrigo do Decreto-Lei n.º 93/2011, de 27 de Julho, acompanhado de parecer favorável da Coordenadora da respectiva Unidade de Saúde – que, face à escassez de médicos e à existência de doentes sem médico de família atribuído, considerou que aquele alargamento de horário de trabalho “*é de toda a conveniência para a qualidade dos cuidados de saúde prestados*” – encontra total acolhimento na letra e no espírito daquele decreto-lei.

9. Pelo que deve ser deferido.

10. O despacho do Director Executivo de um Agrupamento de Centros de Saúde que indefere a citada pretensão com fundamento no não preenchimento de critérios por si enunciados, como sejam a exigência de um determinado rácio utente/médico ou a necessidade de alteração da carteira de serviços de uma futura Unidade de Saúde Familiar – que o legislador não definiu – carece de suporte legal.

11. E é lesivo do interesse público, na medida em que priva a Unidade de Saúde em causa de reforçar a sua capacidade de resposta médica aos utentes, nela inscritos, sem médico de família atribuído.

³ Exclusivamente imputável ao Governo que, só agora, quase três anos após a publicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas), parecer querer iniciar o processo negocial tendente à definição do regime remuneratório da carreira especial médica.

12. Pelo que a pretensão em causa, em ordem ao seu deferimento, deve ser submetida à apreciação e decisão do Conselho Directivo da Administração Regional de Saúde competente.

Lisboa, 7 de Janeiro de 2012

Jorge Mata